



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO n.º 54/2024

Belo Horizonte, 13 de maio de 2024.

PROCESSO Nº 2100.01.0023126-2023-90											
PARECER ÚNICO											
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL											
Nome: GILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS			CPF/CNPJ: 001.109.679-40								
Endereço: Rua Castelo Branco, nº 345			Bairro: Independência								
Município: Vazante		UF: MG		CEP: 38.780-000							
Telefone: 38 3672 - 4115		E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com									
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2											
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL											
Nome:			CPF/CNPJ:								
Endereço:			Bairro:								
Município:		UF:		CEP:							
Telefone:		E-mail:									
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL											
Denominação: Fazenda Barroquinha			Área Total (ha): 71,56,32								
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.454 e 13.455			Município/UF: Vazante/MG								
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171006-A049.89E2.F6DA.4AF8.ABD4.7D46.A8D5.F752											
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA											
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade							
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		10,44,26		ha							
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO											
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas			
								<i>(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)</i>			
								X	Y		
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		10,44,26		ha		23K		305.686,0		8.017.194,0	
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA											
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)							
Agricultura		Culturas anuais		10,44,26							
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL											
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional		Área (ha)					
				<i>(quando couber)</i>							
Cerrado		Cerrado Típico		Secundário, fase Média		10,44,26					
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO											
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade		Unidade					
Lenha de Floresta Nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento		598,8173		m³					
Madeira de Floresta Nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento		17,2303		m³					
1. HISTÓRICO											
Data de formalização/aceite do processo: 24/07/2023											
Data da vistoria: 19/10/2023											

Data de solicitação de informações complementares: 27/12/2023, Prorrogação 21/02/2024

Data do recebimento de informações complementares: 25/04/2024

Data de emissão do parecer técnico: 13/05/2024

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação em novo requerimento, documento SEI (87101022) constante no processo SEI nº 2100.01.0023126/2023-90 para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 10,44,26 ha, convencional;

O requerente pretende implantar infraestruturas para finalidade de agricultura com Culturas anuais - G-01-03-1 em sistema de sequeiro.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento com área total de 70,25,82 ha é constituído pelos imóveis de matrículas nº 13.454, área de 48,01,70 ha e nº 13.455, área de 22,24,12 ha, Fazenda Barroquinha, município de Vazante/MG, em nome de Gilson Rodrigues de Oliveira e outros. Na planta topográfica a área total é 70,26,00 ha e no CAR de 71,56,32 ha.

O empreendimento possui infraestruturas como casas, curral, cercas de arames internas e nas divisas com confrontantes e linha de transmissão de energia elétrica.

Faz uso de recursos hídricos para uso humano e dessedentação de animais.

Não foi identificado fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre os imóveis, tais como: unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3171006-A049.89E2.F6DA.4AF8.ABD4.7D46.A8D5.F752, Doc. (87101034).

- Área total: 71,56,32 ha

- Área de reserva legal: 14,05,16 ha.

- Área de preservação permanente: 01,23,14 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 25,36,09 ha

- Área de Servidão Administrativa: 01,30,62 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 14,05,16 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 14,05,16 ha

() Averbada:

() Aprovada e não averbada

- **Número do documento:** Não constam de averbações de RL nas matrículas,

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 14,05,16 ha, na matrícula nº 13.454.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

1,0 gleba/porção, estando contígua entre as áreas nativas remanescentes formando corredores.

- Parecer sobre o CAR:

Mediante análise da área de reserva legal no CAR, não foi constatado o computo de áreas de preservação permanentes como área de reserva legal.

A área de RL total regularizada no CAR de 14,05,16 ha, não inferior a 20,0% do maior total – 71,56,32 ha, está condizente com a proposta e sugestão por este órgão, apresenta-se com cobertura vegetal nativa do Bioma Cerrado, tipologia de formação Florestal de floresta Estacional Semidecidual, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em bom estado de

conservação, sem degradações e sem presença de animais de pecuária. Atendendo aos requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL proposta no CAR, seguintes:

- Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, art. 88, parágrafo 4º, inciso III, que se dispõe:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;”

- Lei nº 20.922/2013, artigos 25 e 26, que se dispõe:

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR existe do tipo faixas marginais ao longo/entorno dos Cursos hídricos perenes de Veredas, apresenta em maior parte com cobertura vegetal nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural de Mata Ciliar/Cerrado, sem degradações e sem presença e acesso de animais de pecuária. Exceção para pequenas porções de APP com uso rural consolidado (anterior a 22/07/2008) com estrada vicinal/travessia sobre uma crista de um barramento e pastagem formada, cujas deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais

Verificou-se que houve manifestação expressa de interesse do proprietário pela adesão ao PRA.

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a análise técnica realizada no imóvel e análise de imagens de satélite da área.

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se aprovado.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O responsável requereu intervenções ambientais no total de 10,44,26 ha, conforme definida na planta topográfica, documento (87101029) para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, comum, fora de APP e RL, apresenta com cobertura vegetal nativa de formação savânica de Cerrado sentido restrito, sucessão secundária em estágio médio de regeneração natural.

Considerando, que na área requerida foram indicadas no novo inventário florestal do PIA, doc. 87101023), presenças de exemplares das espécies: Pequiizeiro Caryocar brasiliense; Ipê-amarelo do Gênero Handroanthus serratifolius e “Barú” (Dipteryx alata, Vogel).

Assim, aplicam-se aos casos a legislação, que se dispõe:

O Pequiizeiro, árvore da espécie (Caryocar brasiliense) foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, previstas na Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, artigos 1º, 2º, que se dispõe:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequiizeiro (Caryocar brasiliense).

Art. 2º A supressão do pequiizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

O Ipê-amarelo, árvore da espécie nativa foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais previstas na Lei nº 9.743, de 15/12/1988, artigos 1º e 2º, que se dispõe:

“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o Ipê-amarelo.

Art. 2º A supressão do Ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Portanto, no caso em tela, não será admissível o corte de quaisquer espécimes/exemplares de Pequiizeiro Caryocar brasiliense e de Ipê-amarelo (Handroanthus serratifolius) nos termos das referidas normas, devendo preservá-los intactos nos devidos locais.

O Baru, árvore da espécie (Dipteryx alata, Vogel), considerando que é uma espécie vegetal pertencente à família Leguminosae (Fabaceae) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Posto isso, supressão dos espécimes promoverão impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio

socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de **2,0 mudas** por cada espécime suprimida de Baru (*Dipteryx alata*, Vogel), considerando o total espécimes estimado para a população (área requerida) ou apresentar censo.

Apresentou o “Projeto Técnico de plantio compensatório pelo abate de “Barú” (*Dipteryx alata*, Vogel), tratadas aqui, com cronograma de execução e manutenção/condução pelo prazo mínimo de cinco anos, conforme PRADA, Doc. (87101024).

Não foram encontradas presenças de exemplares das espécies: Buritizeiro *Mauritia sp* e Licuri *Syagrus coronata*, restritivas de supressão nos termos das Leis específicas vigentes, bem como, não possui espécies ameaçadas de extinção previstas na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, alterada pela Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022.

A volumétrica de material lenhoso total foi estimada no “PIA” de 616,0476 m³ de lenha de origem nativa e o aproveitamento socioeconômico será destinado para uso interno no imóvel, sendo: 598,8173 m³ de lenha de origem nativa e 17,2303 m³ de madeira de origem nativa de uso nobre.

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401275450482 - Valor recolhido = R\$ 770,65, pagamento = 26/06/2023, referente a 28,1670 ha – Supressão de área comum;

Taxa florestal - 147-0:

DAE nº 2901286117354 - Valor recolhido = R\$ 11.429,57, pagamento = 26/06/2023, referente a 1.620,8343 m³ - Lenha nativa, e;

DAE nº 2901283881690 - Valor recolhido = R\$ 2.192,00, pagamento = 26/06/2023, referente a 46,5442 m³ - Madeira nativa.

DAES conferidos no site da SEF e devidamente quitados.

Número do recibo do projeto que foi cadastrado no Sinaflor:

23127471 - Uso Alternativo do Solo – UAS.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida

- Unidade de conservação: Não está inserida

- Área indígenas ou quilombolas: Não se enquadra

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Alta

- Outras restrições: Não está inserida em Área de Conflito por uso de recursos hídricos de Captação de água superficial.

Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atualmente desenvolve atividade de criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0de Culturas anuais, perenes e semiperenes - G-01-03-1 com cultivo de cana-de-açúcar em sistema de sequeiro em 182,4079 ha.

- Atividades licenciadas: Pretende ampliar a atividade de Culturas anuais, perenes e semiperenes - G-01-03-1 na área requerida de 10,4426 ha.

- Classe do empreendimento: 0,0

- Critério locacional: 0,0

- Modalidade de licenciamento: Modalidade: Não Passível, não informou o nº do SLA.

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Realizou - se vistoria técnica in loco no dia 19/10/2023, na Fazenda Barroquinha, município de Vazante/MG, para fins de atender ao requerimento do referido processo administrativo SEI.

Acompanharam a vistoria os Srs. Gilson Rodrigues de Oliveira - proprietário e Evandro Rodrigues de Oliveira.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: o relevo varia de suave a ondulado com declividade de regular a movimentada;

De forma geral, apresenta-se bem conservado com bacias de contenção/barraginhas de águas pluviais ao longo das estradas e carregadores, podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo, futuramente.

- **Solo:** Solos do tipo Litossolos e Litólicos com presença de rochas e cascalhos sobre o relevo ondulado de morros com declividade movimentada. Possui o Latossolo Vermelho amarelo com relevo suave a moderadamente ondulado, declividade pouco movimentada a regular nas partes baixas;

Modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas e voçorocas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenções.

- **Hidrografia:** No imóvel possui cursos superficiais do Córrego Barroquinha, afluentes do Rio Escuro (cursos de 3ª ordem), tributário da Bacia estadual do Rio Paracatu (2ª ordem) e Bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem), SF7.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Apresenta vegetação nativa de Cerrado Stricto Sensu em mosaico entre o Típico e Campestre e Floresta Estacional Semidecidual, de sucessão secundária entre a fase inicial a avançada de regeneração natural.

- **Flora:** Verifica-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Pau-terra, Bate-caixa, Tambú, Pau-santo, Jacarandá, Jatobá, Gameleira, Sucupira branca/preta, Vinhático, Tamboril, Araticum, Cagaita, Buritizeiro e forrageiras nativas.

- **Fauna:** Apresentou o relatório de fauna, documento (69267724) e planilha de espécies da fauna, doc. 69267726, com ART, doc. 69267727, mostrando com informações e dados condizentes com o Bioma Cerrado e localização em que o imóvel está inserido, atendendo os requisitos legais, onde se afirmam a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

Em complementação, apresentou o Programa de Monitoramento de Fauna ameaçada de extinção, doc. 87101035, de modo que serão aplicadas condicionantes referentes à necessidade de execução de programas e relatórios de fauna e de medidas para o caso de área inferior a 50,0 ha requerida para intervenção, atendendo os requisitos legais.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A área requerida encontra-se fora de APP e RL, apta para uso alternativo do solo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes;

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenção verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carregadores, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala com cercamento e de outras ações antrópica.

Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carregadores, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore, especial de espécies florestais adultas, consideradas matrizes frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RI, eliminar quaisquer caça, pesca e retirada de madeira predatórias; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas.
Poluição Atmosférica e Sonora	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores e a pressão sonora de equipamentos e veículos automotivos podem ser minimizados pela manutenção periódica destes.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações permanentes e/ou temporárias de moradias e de movimento de pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental requerida para a supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 10,44,26 ha, pelo Empreendedor Gilson Rodrigues de Oliveira, por não contrariar a legislação vigente, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cumprindo as previsões legais tratadas no parecer serão aplicadas a compensação prevista pelo abate de 66,0 árvores estimadas de Baruzeiros (*Dipteryx alata*, Vogel), optadas pelo requerente por compensar através de plantio conforme PRADA/PTRF, Doc. SEI (87101024).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, será exigido em caso de deferimento ao final da análise, conforme manifesto no item 11.1 do requerimento.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo da área autorizada para a intervenção ambiental conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às áreas da reserva legal e Área de Preservação Permanente – APP aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Executar a compensação por supressão de 66,0 indivíduos da espécie Baru (<i>Dipteryx alata</i> , Vogel), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequizeiros e Ipês-amarelos com coordenadas geográficas e relatório fotográfico, localizados dentro da área autorizada para supressão de 10,44,26 ha, em consonância às informações apresentadas no Inventário Florestal.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
5	Apresentar programa de monitoramento da fauna ameaçada detectada, conforme termo de referência disponíveis no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
6	Apresentar proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
7	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: ALEXANDER ROSA DE CASTRO

MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 16/05/2024, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **88201361** e o código CRC **9B999B74**.

Referência: Processo nº 2100.01.0023126/2023-90

SEI nº 88201361